



# Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 21 de novembro de 2024 às 16:17, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6633586: LEI Nº 1517/2024**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Bandeirante

MUNICÍPIO

Bandeirante



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6633586>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>







**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

Art. 3º A Despesa Orçamentária Anual para o exercício de 2025 para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social fora fixada em R\$ 45.000.000,000 (quarenta e cinco milhões mil reais), com base na origem e aplicação dos recursos e fora desdobrada até o nível de modalidade de despesa, em conformidade com as legislações vigentes.

Parágrafo Único. As ações constantes dos Anexos serão executadas observando-se rigorosamente a origem e aplicação dos recursos.

**Seção II**

**Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais**

Art. 4º As classificações das dotações, as fontes de financiamento e os demais códigos e títulos dos programas, ações e produtos constantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser alterados justificadamente de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições neste artigo apontadas, por meio de:

I – Legislação específica encaminhada ao Legislativo Municipal, no que se refere:

a) aos Grupos de Natureza de Despesas “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”;

b) aos Grupos de Natureza de Despesas “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”;

c) modalidades de aplicação; e,

d) os componentes da programação (denominação dos programas e produtos);

II – Ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no que se refere:

a) a componentes da programação (denominação das ações), desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas;

b) a inclusão de novos órgãos executores aos programas já existentes, desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas;

c) a inclusão ou alteração de fontes de financiamento e fontes de recursos para as ações já existentes, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

d) a alteração dos títulos das ações e subtítulos, desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas; e,

e) aos ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

Art. 5º As propostas de abertura de créditos adicionais pelos órgãos que compõe a Administração Direta, Indireta, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal serão submetidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhadas de exposição das justificativas das referidas propostas.

Parágrafo Único. Os créditos adicionais a que se refere este artigo, com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, serão abertos, no âmbito desse Poder, observados os procedimentos estabelecidos pelo Setor de Contabilidade do Município, por meio de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Os Projetos de Leis relativos a Créditos Adicionais Especiais serão encaminhados ao Legislativo Municipal devendo restringir-se cada Projeto de Lei a um Crédito Adicional Especial.

§ 1º Os Projetos de Leis referentes a Créditos Adicionais Especiais solicitados serão encaminhados ao Legislativo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da sua solicitação.

§ 2º Os Créditos Adicionais de que trata este artigo, aprovados pelo Legislativo Municipal, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, observadas a expedição de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua efetivação pelo Setor de Contabilidade do Município.

Art. 7º Os Créditos Adicionais Suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de anulação parcial ou total, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, de uma ação para outra, serão encaminhados ao Legislativo Municipal.

Art. 8º Os Créditos Adicionais Suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, especificamente classificados como recursos vinculados, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo dar ciência imediata ao Poder Legislativo.

Art. 9º Os Créditos Adicionais Suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de Excesso de Arrecadação por conta de ingresso de recursos a maior que o estimado ou ainda pela tendência de ingresso de recursos no exercício, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Os Créditos Adicionais Suplementares de movimentação orçamentária à conta de anulação parcial ou total dentro de uma mesma ação, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Os Créditos Adicionais Extraordinários destinados a despesas urgentes e imprevistas, de conformidade com o art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964 serão efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Na abertura dos Créditos Adicionais Extraordinários fica vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único. Os Grupos de Natureza de Despesa – GND decorrentes da abertura ou reabertura de Créditos Adicionais Extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

guerra, comoção interna ou calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 13. A reabertura dos Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A programação objeto da reabertura dos Créditos Adicionais Especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária desde que não haja alteração da finalidade das respectivas ações orçamentárias.

Art. 14. O Poder Executivo poderá movimentar até o limite de 100% (cem por cento) dos valores das programações das dotações orçamentárias autorizadas, em decorrência de créditos adicionais, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 8º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 15. A Reserva de Contingência fixada no Orçamento Anual será movimentada por ato próprio do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício com o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações vigentes.

Art. 16. Fica expressamente vedada a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária e financeira entre fontes de destinação de recursos diferentes.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por ato próprio a tomar as medidas necessárias a compatibilização das despesas com a realização da receita, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Art. 18. Os Anexos e demais documentos apensados ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual, os quais instituem e instruem o Orçamento Anual se constituem em documentos orçamentários hábeis ao atendimento aos preceitos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações vigentes, bem como, à Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações vigentes e concernentes para tal fim.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 21 de novembro de 2024.

**CELSO BIEGELMEIER**  
42378060904

**CELSO BIEGELMEIER**

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por CELSO BIEGELMEIER-42378060904  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC FCDL SC v5,  
OU=83829820000118, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=CELSO BIEGELMEIER-42378060904  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
P Data: 2024-11-21 14:27:35  
Fonte: Raster Versão: 9.4.1